



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.732605/2012-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.040 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA- EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE

O pedido de realização de perícia poderá ser indeferido pela autoridade julgadora se esta entender pela sua desnecessidade ao deslinde da questão, na linha do que previsto no art. 18 do decreto 70.235/72.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização previdenciária.

MULTA AGRAVADA. ART.35-A DA LEI 8212/91

O artigo 35-A da lei 8212/91 determina a aplicação do art. 44 da lei 9430/96, onde resta assentado o agravamento da autuação quando não for atendida a intimação para prestar esclarecimentos, apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 da lei 9430/96, apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10580.732605/2012-85
Acórdão n.º **2803-004.040**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado AI nº 51.003.141-2 (contribuições da empresa, incluído SAT/RAT), no valor de R\$ 399.571,77, AI nº 51.003.142-0 (contribuição de segurados), no valor de R\$ 173.449,86, AI nº 51.003.143-9 (contribuição destinada a outras entidades e fundos), no valor de R\$ 29.436,81, referentes a contribuições não declaradas em GFIP e juros e multas associados, e AI nº 51.003.144-7 referente a folha de pagamento com omissão de rubricas (Código de Fundamentação Legal –CFL 30), no valor de R\$ 1.716,57, AI nº 51.003.145-5 referente a não exibição de documentos (CFL 38), no valor de R\$ 17.165,50, AI nº 51.003.147-1 referente a não arrecadação da contribuição de segurados (CFL 59), no valor de R\$ 1.716,57, e AI nº 51.003.148-0 referente a informações incorretas em GFIP (CFL 78), no valor de R\$3.500,00, consolidados em 10/01/2013, verificados no estabelecimento de CNPJ nº 03.154.807/0001-77 desse contribuinte, lançados em 10/01/2013 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 11/01/2013.

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações a empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP, no período de 01/2009 a 12/2009.

O r. acórdão – fls 979 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, excluindo às diferenças de contribuição de segurados, no valor originário de R\$ 628,36 e da multa de 112,5% correspondente, lançada no AI nº 51.003.142-0, e da multa isolada por informações incorretas em GFIP (CFL 78), no valor de R\$ 3.500,00, lançada no AI nº 51.003.148-0.

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Impossibilidade de agravamento da multa de ofício
- Multa de mora de 24% - retroatividade benigna
- A autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração combatido, acabou por atualizar monetariamente o valor pela SELIC, além de aplicar

juros de mora e multa moratória, tudo isto com suposto espeque nos arts. 34 e 35 , I, II e III da Lei nº 8.212/91.

- Da inaplicabilidade da multa de ofício
- Impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multas isoladas
- Imprescindibilidade da perícia
- Requer seja determinada a realização da perícia contábil, e, ainda, que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, para ser reconhecida a improcedência ou parcialmente procedente a autuação..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que impugnado, temos o seguinte:

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que **foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção.** Segundo Pontes de Miranda, "*A perícia serve à prova de fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado(...).*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, pg. 625, Forense, 2ª edição, 1979)

Vejamos a legislação pertinente -art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Não obstante, o decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.** O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação

profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 1014 formulou pedido de produção de provas e de perícia, sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada.

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, correta a decisão da autoridade julgadora, também por este motivo.

DA MULTA AGRAVADA

Lei 8212/91:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por seu turno, o art. 44 da lei 9430/96 determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Acréscimo de 50% - não atendimento de intimação - Lei 9430/96 - art. 44, parágrafo 2º:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo

marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei;

O relatório fiscal informa:

“A empresa autuada foi intimada na TIPF a apresentar as folhas de pagamento (2008 e 2009) e contabilidade (2008) em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores. Estes arquivos não foram entregues à fiscalização. (...) Em função do exposto a multa de ofício foi agravada de 50%”

A recorrente apenas faz genérica alegação informando que “sempre colaborou com a fiscalização, atendeu aos prazos de forma tempestiva, apresentou os documentos requisitados e jamais se esquivou do seu dever de colaboração para a busca da verdade dos fatos, e apuração do verdadeiro valor devido”, sem no entanto apresentar provas do alegado.

A conduta apontada justifica o agravamento da multa, que deve ser mantido. Ressalte-se que a legislação citada deixa claro que a penalidade independe de avaliação quanto ao elemento subjetivo, determinando sua aplicação independentemente de dolo ou culpa.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA – Obrigação Principal

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Processo nº 10580.732605/2012-85
Acórdão n.º **2803-004.040**

S2-TE03
Fl. 10

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.